

**CÓDIGO DE CONDUTA DA CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA
MÚTUO DA CHAMUSCA, C.R.L.
ADIANTE DESIGNADA POR CAIXA DE CRÉDITO DA
CHAMUSCA**

INDÍCE

Artº 1º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artº 2º

PRINCÍPIOS GERAIS

1. Igualdade de tratamento e não discriminação
2. Diligência, eficiência e responsabilidade

Artº 3º

RELACIONAMENTO COM O EXTERIOR

1. Independência

1.1 Prevenção de influências externas

1.2 Comportamento visando um eventual emprego fora da Caixa de Crédito da Chamusca

1.3 Dádivas, recompensas ou outros benefícios

2. Actividades externas

Artº 4º

SEGREDO PROFISSIONAL

Artº 5º

RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO

1. Princípios básicos

Artº 6º

PROTECÇÃO DE DADOS

Artº 7º

CONTACTOS COM COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artº 8º

RELACIONAMENTO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Artº 9º

CONFLITO DE INTERESSES

Artº 10º

INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSOS AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS

Artº 11º

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE INFORMAÇÃO PREVELIGIADA

Artº 12º

RELACIONAMENTO COM GRUPOS DE INTERESSE

Artº 13º

RELAÇÕES INTERNAS

1. Lealdade e cooperação

2. Utilização dos recursos da Caixa de Crédito da Chamusca

Artº 14º

APLICAÇÃO

1. Papel dos trabalhadores na aplicação deste Código

2. Publicação

3. Entrada em vigor

CÓDIGO DE CONDUTA DA CAIXA DE CRÉDITO DA CHAMUSCA

Artº 1º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Código de Conduta (a seguir designado por «Código») estabelece linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores ao serviço da Caixa de Crédito da Chamusca, constituindo igualmente uma referência para o público no que respeita ao padrão de conduta exigível à Caixa de Crédito da Chamusca no seu relacionamento com terceiros. O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos seus trabalhadores, sem prejuízo de outras normas de conduta aplicáveis em áreas funcionais específicas da Caixa de Crédito da Chamusca. Os membros do órgão de administração da Caixa de Crédito da Chamusca ficam sujeitos às disposições deste Código na parte que lhes seja aplicável.

Artº 2º

PRINCÍPIOS GERAIS

A actuação dos trabalhadores deve pautar-se pela lealdade para com a Caixa de Crédito da Chamusca e ser honesta, independente, isenta, discreta e não atender a interesses pessoais. Os trabalhadores devem igualmente aderir a padrões elevados de ética profissional e evitar situações susceptíveis de originar conflitos de interesses.

1. Igualdade de tratamento e não discriminação

Os trabalhadores não podem praticar qualquer tipo de discriminação, em especial, com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, preferência sexual, opiniões políticas, ideias filosóficas ou convicções religiosas. Os trabalhadores devem demonstrar sensibilidade e respeito mútuo e abster-se de qualquer comportamento tido como ofensivo por outra pessoa, assim que esta se manifestar nesse sentido.

2. Diligência, eficiência e responsabilidade

Os trabalhadores devem cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos na Caixa de Crédito da Chamusca. Devem estar conscientes da importância dos respectivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas do público relativamente à sua conduta, dentro de padrões genérica e socialmente aceites, comportar-se por forma a manter e reforçar a confiança do público na Caixa de Crédito da Chamusca e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

Artº 3º

RELACIONAMENTO COM O EXTERIOR

1. Independência

1.1. Prevenção de influências externas

Os trabalhadores devem, em todos os seus contactos com o exterior, não devem solicitar ou receber instruções de qualquer entidade, organização ou pessoa alheia à Caixa de Crédito da Chamusca.

1.2 Comportamento visando um eventual emprego fora da Caixa de Crédito da Chamusca.

Os trabalhadores devem comportar-se com integridade e discrição, tanto no que se refere a quaisquer negociações relativas a perspectivas de emprego, como à aceitação de cargos profissionais após a cessação das suas funções na Caixa de Crédito da Chamusca, designadamente se estiverem em causa cargos a desempenhar no seio de uma instituição que se relacione com a Caixa de Crédito da Chamusca ou de uma entidade que seja sua fornecedora de bens ou serviços. Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os trabalhadores em causa devem abster-se de lidar com quaisquer questões que se possam relacionar com a potencial entidade empregadora, se a continuação do referido relacionamento for susceptível de conduzir a um conflito de interesses.

1.3. Dádivas, outros benefícios ou recompensas

O respeito pelo princípio da independência é incompatível com o facto de se solicitar, receber ou aceitar, a não ser de modo simbólico, de fonte externa à Caixa de Crédito da Chamusca, recompensas, remunerações ou dádivas, que de algum modo estejam relacionados com a actividade que os trabalhadores desempenham na Caixa de Crédito da Chamusca.

2. Actividades externas

Os trabalhadores podem exercer actividades de carácter não remunerado fora do horário de trabalho, desde que tais actividades não interfiram negativamente com as suas obrigações para com a Caixa de Crédito da Chamusca ou possam gerar conflitos de interesses. O exercício de actividades remuneradas requer comunicação prévia à Caixa de Crédito da Chamusca, para verificação de eventuais incompatibilidades, nomeadamente de natureza e horário.

No exercício de actividades políticas, os trabalhadores devem actuar por forma a reservar a independência e neutralidade da Caixa de Crédito da Chamusca. Os trabalhadores não podem exercer actividades dessa natureza durante o horário de trabalho, nem utilizar, para tal efeito, o equipamento ou as instalações da Caixa de Crédito da Chamusca.

De modo algum, devem os trabalhadores aparentar representar uma posição oficial da Caixa de Crédito da Chamusca, excepto se previamente autorizados para o efeito. Os trabalhadores não devem solicitar nem receber remunerações de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer actividade externa no cumprimento das suas funções,

excepto quando estritamente necessário para cobrir as suas despesas, a menos que para tal tenham sido autorizados pela Conselho de Administração.

Artº 4º

SEGREDO PROFISSIONAL

Nos termos das normas legais sobre o dever de segredo profissional das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 298/92, de 31 de Dezembro, os trabalhadores não podem divulgar ou usar informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho.

Artº 5º

RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO

Os trabalhadores devem evidenciar, no seu relacionamento com o público, disponibilidade, eficiência, correcção e cortesia. Devem ainda assegurar-se que, na medida do possível, os utentes dos serviços da Caixa de Crédito da Chamusca obtêm as informações que solicitam. Tais informações, bem como as eventuais razões para o seu não fornecimento, devem ser claras e compreensíveis.

Artº 6º

PROTECÇÃO DE DADOS

1. Os trabalhadores que lidem com dados pessoais relativos a cidadãos individuais ou que tenham acesso a esses dados devem respeitar as disposições previstas na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (transposição da Directiva nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995), relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Tais trabalhadores não podem, nomeadamente, utilizar dados pessoais para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas a utilizá-los.

2. As decisões que admitam recurso, nos termos da lei, devem ser fundamentadas e conter os elementos indispensáveis para a sua eventual impugnação.

Artº 7º

CONTACTOS COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em matéria que se prenda com a actividade e o acautelar a imagem pública da Caixa de Crédito da Chamusca, os contactos com a comunicação social são sempre efectuados pelo Conselho de Administração da Caixa de Crédito da Chamusca ou pela sua Direcção de Serviços. Os trabalhadores não podem conceder entrevistas ou fornecer informações que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa

própria ou a pedido dos meios de comunicação social e devem usar a máxima descrição quanto a questões relacionadas com a Caixa de Crédito da Chamusca.

Artº 8º

RELACIONAMENTO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO.

O relacionamento entre os trabalhadores e os seus colegas de outras instituições deve reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade.

Neste contexto, no seu relacionamento com as outras instituições os trabalhadores devem ter presentes os seus deveres laborais, devendo observar as orientações e posições da Caixa de Crédito da Chamusca, pautando a sua actividade por critérios de qualidade, integridade e transparência, baseando-se nas regras elementares da ética profissional.

Artº 9º

CONFLITO DE INTERESSES

Aos trabalhadores é vedada a realização de outras actividades que possam influenciar as condições de disponibilidade, de independência e isenção face ao relacionamento com outras entidades.

Os trabalhadores devem evitar qualquer situação susceptível de originar, directa ou indirectamente, conflitos de interesses. Existe conflito de interesses sempre que os trabalhadores tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objectivo das suas funções. Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.

Artº 10

INFORMAÇÃO SOBRE CONCURSOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS

Durante os procedimentos de concurso para fornecimento de bens e prestação de serviços, os trabalhadores devem comunicar apenas através dos canais internos e evitar a prestação verbal de informações.

Artº 11º

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Os trabalhadores devem abster-se da utilização abusiva da informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por virtude desse desempenho, nos termos da legislação aplicável e das orientações do Conselho de Administração.

Artº 12º

RELACIONAMENTO COM GRUPOS DE INTERESSE

O relacionamento com grupos de interesse deve basear-se nas regras elementares da ética profissional. Os trabalhadores devem certificar-se que todos os representantes dos grupos de interesse se identificam como tal e indicam os nomes dos outros trabalhadores que tenham sido por eles contactados relativamente ao mesmo assunto.

Artº 13º

RELAÇÕES INTERNAS

1. Lealdade e cooperação

Para os trabalhadores, o conceito de lealdade implica não só o adequado desempenho as tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores, o cumprimento das instruções destes últimos e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a transparência e a abertura no trato pessoal com superiores e colegas, no âmbito das disposições normativas aplicáveis. Os trabalhadores devem, designadamente, manter outros colegas intervenientes no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso e permitir-lhes dar o respectivo contributo. São contrárias ao tipo de lealdade que se espera dos trabalhadores a não revelação a superiores e colegas de informações que possam afectar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais, o fornecimento de informações falsas, inexactas ou exageradas, a recusa em colaborar com os colegas e a demonstração de uma atitude de obstrução.

Os trabalhadores que desempenhem funções de Conselho de Administração, coordenação e chefia devem instruir os que com eles trabalhem de uma forma clara e compreensível, oralmente ou por escrito.

2. Utilização dos recursos da Caixa de Crédito da Chamusca

Os trabalhadores devem respeitar e proteger o património da Caixa de Crédito da Chamusca e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços e/ou das instalações. Todo o equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial, salvo se a sua utilização privada tiver sido explicitamente autorizada de acordo com as normas ou práticas internas relevantes ou no uso de poderes discricionários.

Os trabalhadores devem também, no exercício da sua actividade, adoptar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e despesas da Caixa de Crédito da Chamusca, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

Artº 14º

APLICAÇÃO

1. Papel dos trabalhadores na aplicação deste Código

A adequada aplicação do presente Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores. Em particular, os trabalhadores em posições hierárquicas devem ter uma actuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos no presente Código, bem como assegurar o seu cumprimento.

2. Publicação

O presente Código será publicado internamente, integrado nas NORMAS INTERNAS, sendo também divulgado nas páginas da Caixa de Crédito da Chamusca na Internet.

3. Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 13 de Fevereiro de 2008.